



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2005

**Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com ostomia.**

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoa ostomizada, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, principalmente no acesso aos banheiros públicos e privados (art. 1º). Esse símbolo deverá ser colocado em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho (art. 2º), sendo proibida sua utilização para outra finalidade que não a identificação, a sinalização ou indicação do local ou serviço habilitado ao uso de pessoas ostomizadas (art. 3º).

Conforme o autor, na sua justificção, a iniciativa atende aos reclamos da Associação Brasileira de Ostomizados – ABRASO, que luta para “facilitar a vida das pessoas com ostomia, contribuindo para mudanças de posturas em relação a essas pessoas, defendendo a adoção de símbolo nacional para este fim.”

A proposição em apreço foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se sobre o projeto de lei em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, a proposição em análise obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, XII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Além disso, as providências ora alvitradas têm alcance indiscutível, em que avulta o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consignado no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, razão pela qual aproveito para homenagear a Associação dos Ostimizados de Goiás – AOG, pelas atividades que desenvolve, na pessoa do presidente Valdivino Rezende.

Óbice não há quanto à juridicidade, visto que o projeto de lei em comento não discrepa da ordem jurídica vigente, estando em conformidade com os princípios e regras de direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.384, de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado JOÃO CAMPOS**  
**Relator**